



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721720/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.351 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente ANTONIO PINHEIRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS

As áreas destinadas à atividade rural requeridas cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 37,7ha. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.350, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13603.721719/2013-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente em parte.

Por meio da Notificação de Lançamento, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Retiro Novo Fazenda Estiva Capão Redondo”, cadastrado na RFB sob o nº **2.874.497-7**, com área declarada de **154,1 ha**, localizado no Município de Sarzedo/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidente em malha valor, iniciou-se com Termo de Intimação Fiscal, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

Cultura/lavoura - R\$30.000,00;

campos - R\$10.000,00;

pastagem/pecuária - R\$20.000,00;

matas - R\$15.000,00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência e juntou aos autos os documentos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2010, a fiscalização resolveu rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 74.000,00 (R\$ 480,21/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 1.541.000,00 (R\$ 10.000,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 20.538,00**.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte com sua impugnação, instruída com documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

verificou que, embora tenha apresentado Laudo de Avaliação da terra nua indicando o preço médio de R\$11.412,84/ha e constasse a data de sua realização, a RFB arbitrou o VTN em R\$10.000,00/ha, sob o argumento de que não havia a indicação do período a que ele correspondia;

diz que, além do Laudo, apresentou as Certidões de Registro das Matrículas do imóvel constando as áreas de 12,41 ha (Matrícula nº 5.485) e 102,7 ha (Matrícula nº 5.486 - AV. 5), que totalizam 115,1 ha, bem como a comprovação da existência da área de reserva legal de 37,7 ha (Matrícula nº 5.486 - R.1), entretanto, não foi considerada a real área do imóvel e nem a existência de reserva legal, o que fez com que gerasse uma alíquota de 1,40% e o ITR suplementar de R\$20.538,00, com o qual não concorda;

considera que houve erro na DITR enviada, apresentando minuta de retificadora da DITR/2010, com a real área total do imóvel e área de reserva legal, na qual encontra-se um Grau de Utilização (GU) de 98,7% e alíquota de 0,07%, e aplicando o cálculo do VTN arbitrado pela RFB apura-se um imposto devido de R\$725,31, valor esse menor do que o apurado na DITR original, uma vez que, além da área total do imóvel ser menor, também, existe a reserva legal averbada, o que não foi considerado no demonstrativo de apuração do imposto devido, não havendo no que se falar em diferença de imposto, multa e juros;

pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, requer seja acolhida a impugnação, com pedido de revisão do lançamento, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal, uma vez que, conforme demonstrado, é indevido;

apresenta a DITR retificadora do exercício de 2012, cuja área total do imóvel já encontra-se retificada, conforme Certidões anexas, listando os outros documentos anexados.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, essa última comprovada nos autos.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS

As áreas destinadas à atividade rural requeridas cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, argumentando, em síntese, que:

- O STJ já decidiu acerca da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a comprovação da Área de Preservação Permanente (APP).
- Discorda da conclusão da decisão da DRJ quanto as áreas de produtos vegetais e de pastagens.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

A decisão de piso reconheceu a existência de erro de fato e decidiu por alterar a área da propriedade rural, com reflexos no cálculo do tributo devido. No que concerne ao montante arbitrado de VTN, o contribuinte não apresentou inconformismo em sede recursal, estando este aspecto do lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa.

Assim, a matéria ainda controvertida, que será objeto de análise no presente voto consiste na Área de Reserva Legal (ARL) não acatada e a alteração na área de produtos vegetais e pastagens.

Da Área de Reserva Legal e do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante, respectivamente.

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar a área de preservação permanente em sua totalidade como isenta por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações. Foi acolhido pela decisão de piso o total de 20 hectares como APP.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Verifica-se que o fundamento utilizado pela decisão de piso para não acolher a APP informada pelo contribuinte em sua impugnação foi a ausência de ADA tempestivo, não a impossibilidade de retificação posterior da DITR pela existência de um suposto erro de fato.

Destarte, entendo que constatada a desnecessidade do ADA para o fato gerador em questão, deve ser acatada a ARL informada pelo recorrente de 37,70 hectares (fl.43).

Da Área de Pastagem - Alteração da Área Utilizável

O argumento recursal de que deve ser alterada a área de pastagem e por consequência o grau de utilização do imóvel não deve prosperar por dois motivos. Não foi demonstrado o erro de fato na apresentação da DITR 2009. Por último, não foi carreado aos autos Laudo Técnico demonstrando o aumento do grau de utilização do imóvel rural.

Desse modo, não há como ser acolhido o pleito recursal.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento para reconhecer como Área Reserva Legal, 37,70 hectares.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 37,7ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator